

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo n.º : 13925.000081/95-57
Recurso n.º : 113.119
Matéria: : IRPJ e OUTROS- EXS.: 1991 e 1992
Recorrente : BARRAQUE & BARRAQUE LTDA.
Recorrida : DRJ-FOZ DO IGUAÇU/PR
Sessão de : 06 DE JANEIRO DE 1998
Acórdão n.º : 105-12.109

ARBITRAMENTO DE LUCROS. - Verificando que a escrituração do contribuinte não reúne os requisitos na forma da legislação em regência, não registrando a totalidade de suas operações negociais, escriturando o seu Livro Diário por partidas mensais de forma resumida, sem a adoção de livros auxiliares, é perfeitamente cabível o arbitramento do lucro da pessoa jurídica.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRÊNCIA. - Tratando-se de lançamentos reflexivos, a decisão proferida referente ao auto de infração matriz é aplicável, no que couber, aos lançamentos decorrentes, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BARRAQUE & BARRAQUE LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

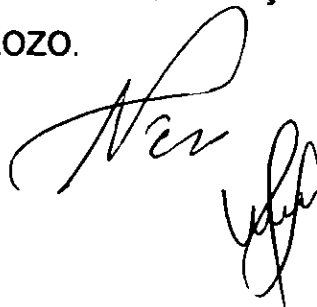

VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


NILTON PÊSS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 FEV 1998

Processo n.º :13925.000081/95-57.
Acórdão n.º :105-12.109

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELLO, VICTOR WOLSZCZAK, CHARLES PEREIRA NUNES, IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JORGE PONSONI ANOROZO.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Afonso', written in a cursive style.

Processo n.º : 13925.000081/95-57.
Acórdão n.º : 105-12.109

Recurso n.º : 113.119.
Recorrente : BARRAQUE & BARRAQUE LTDA.

RELATÓRIO E VOTO.

Contra a empresa supra, foram lavrados Autos de Infração: a) Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 262/267); e, b) Contribuição Social (fls. 268/271), referentes aos exercícios de 1991 e 1992, em razão do ARBITRAMENTO DO LUCRO, motivado pelos fatos assim descritos, pelo Termo de Verificação Fiscal, anexo à folha 261:

"constatamos que a fiscalizada não mantém escrituração das contas correntes movimentadas pela empresa, conforme comprovam os documentos anexados por amostragem, ao processo de fls. 248 a 256, relativamente ao Banco do Brasil S/A, Banco Bamerindus do Brasil S/A e Banco do Estado do Paraná S/A, denotando que a contabilidade não atende aos princípios consagrados na legislação comercial e técnica contábil, além de a escrituração do Livro Diário ter sido efetuada por lançamentos mensais e de forma resumida, sem a adoção de livros auxiliares para registro individualizado, com inobservância do disposto no artigo 160, parágrafo 1º, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n.º 85.450/80."

Tempestivamente foi apresentada, a devida impugnação (fls. 275/276), onde alega que, por engano, escriturou as operações no Livro Diário, por resumo, com base equivocada no § 1º, do art. 160 do RIR/80, e, por isso, cometeu as infrações apontadas pelo auto de infração, porém, sem a intenção de sonegar, lesar ou fraudar o fisco.

Pede que, sendo possível e permitido, que lhe isente do imposto, dos juros de mora e das multas que lhe foram aplicadas, porque não agiu de má-fé, ou se assim não for possível, que lhe isente ou reduza a multa proporcional, ao seu mínimo possível.

A DRJ em FOZ DO IGUAÇU - PR, através da decisão n.º 0650/96 (fls. 303/306), considerando não impugnado o lançamento, por não atender aos requisitos legais, julga o LANÇAMENTO PROCEDENTE, assim ementando *"É ineficaz a impugnação*

quando não atender aos pressupostos dos artigos 16 e 17 do Decreto 70.235/72, com as modificações introduzidas pela Lei n.º 8.748/93."

Devidamente notificada, a interessada, não se conformando com a decisão que considerou não impugnada a exigência, apresenta recurso voluntário (fls. 311/312) onde volta a admitir que cometeu os equívocos apurados pela fiscalização, por desconhecimento ou interpretação errônea da legislação, porem sem a intenção de sonegar, lesar ou fraudar o fisco.

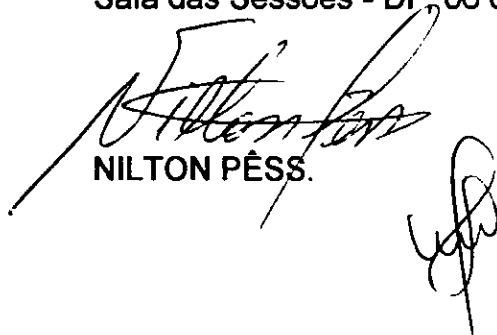
Pede seja reformada a decisão, para o fim de isenta-la do pagamento do imposto, dos juros legais e das multas, ou, se assim não for possível, que seja reduzida a multa proporcional e os juros de mora, por entender que não procedeu com dolo ou culpa, com vontade manifesta de lesar, sonegar ou fraudar a Fazenda Nacional, para obter para si vantagem indevida.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, chamada a se pronunciar, apresenta suas CONTRA-RAZÕES (fls. 314/316), opinando pela manutenção dos entendimentos manifestados na decisão recorrida.

Considerando que o recurso não apresenta nenhum argumento novo, e entendendo como perfeito o entendimento manifestado pela autoridade julgadora de 1ª instância, que adoto, considero aqui transcritos e leio em plenário, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso, quer no tocante ao auto de infração referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, como também ao da Contribuição Social.

É o meu voto, que leio em plenário.

Sala das Sessões - DF, 06 de janeiro de 1998.


NILTON PÊSS.